



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663528 - TO (2024/0208556-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ELIVELTON MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravante condenado por furto, conforme art. 155, § 2º, do Código Penal, à pena de 8 meses de reclusão em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, e pagamento de 6 dias-multa. A sentença rejeitou a tese de atipicidade da conduta, considerando inaplicável o princípio da insignificância, pois o valor do bem subtraído, R\$ 190,00, representava 17,27% do salário mínimo vigente. O Tribunal local manteve a decisão, destacando a reprovabilidade da conduta e o risco à ordem social.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na aplicabilidade do princípio da insignificância em caso de furto de bem avaliado em valor superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

III. Razões de decidir

3. O valor da *res furtiva*, superior a 10% do salário mínimo, não pode ser considerado insignificante, conforme entendimento pacífico da Corte Superior.

4. A conduta do agravante, ao subtrair bem de dentro de estabelecimento comercial, revela comportamento reprovável e risco à ordem social, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

5. A restituição do bem furtado não justifica, por si só, a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor da *res furtiva* supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2. A reprovabilidade da conduta e o risco à ordem social afastam a atipicidade material.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 918.108/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.595.244/DF, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/9/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.039.803/MG, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 01 de outubro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663528 - TO (2024/0208556-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ELIVELTON MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravante condenado por furto, conforme art. 155, § 2º, do Código Penal, à pena de 8 meses de reclusão em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, e pagamento de 6 dias-multa. A sentença rejeitou a tese de atipicidade da conduta, considerando inaplicável o princípio da insignificância, pois o valor do bem subtraído, R\$ 190,00, representava 17,27% do salário mínimo vigente. O Tribunal local manteve a decisão, destacando a reprovabilidade da conduta e o risco à ordem social.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na aplicabilidade do princípio da insignificância em caso de furto de bem avaliado em valor superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

III. Razões de decidir

3. O valor da *res furtiva*, superior a 10% do salário mínimo, não pode ser considerado insignificante, conforme entendimento pacífico da Corte Superior.

4. A conduta do agravante, ao subtrair bem de dentro de estabelecimento comercial, revela comportamento reprovável e risco à ordem social, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

5. A restituição do bem furtado não justifica, por si só, a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor da *res furtiva* supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2. A reprovabilidade da conduta e o risco à ordem social afastam a atipicidade material.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 918.108/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.595.244/DF, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/9/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.039.803/MG, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/5/2023.

RELATÓRIO

Elivelton Macedo da Silva interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 435/438, de minha lavra, assim resumida:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. SUBTRAÇÃO DE BOTIJÃO DE GÁS. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, a Defensoria Pública, em síntese, alega que, *ao contrário da decisão exarada pelo Ministro Relator, o acórdão recorrido não está em consonância com o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, uma vez que, as jurisprudências de ambas as Turmas do STJ são no sentido de aplicação do princípio da insignificância, mesmo tendo o valor do bem subtraído ser maior que 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato, não havendo que se falar em incidência da Súmula 568/STJ (fl. 453).*

Pugna, ao final, pela retratação da decisão agravada, ou pelo provimento do presente recurso (fl. 454).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece acolhida, devendo a decisão agravada ser mantida pelo que nela se contém.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Na espécie, o ora agravante foi condenado como incurso no art. 155, § 2º, do Código Penal à pena de 8 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento

de 6 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (fls. 249/258).

Colhe-se da sentença condenatória que o Magistrado *a quo* rejeitou a tese de atipicidade da conduta, à conclusão de inaplicabilidade do *princípio da insignificância*, porquanto, segundo *laudo pericial* (evento 38), o valor da *res furtiva*, avaliada em R\$ 190,00, não pode ser entendido como irrisório a ponto de atrair a causa *supralegal* de exclusão da tipicidade, em razão, de possuir expressividade econômica na medida em que representa aproximadamente **17,27 % do salário mínimo vigente ao tempo do fato** (fl. 255 – grifo nosso).

O Tribunal local, ao julgar a apelação defensiva, entendeu pela impossibilidade de incidência do princípio da insignificância, pois, apesar de o *apelante* ter subtraído *botijão de gás* no valor de R\$ 190,00 reais, **a sua conduta de avançar sobre o recinto interno do estabelecimento para perpetrar a subtração revela um comportamento bastante reprovável e traz risco ao bem jurídico tutelado e à ordem social**. A despeito de o valor do bem subtraído ser de R\$ 190,00 reais, **a conduta do agente que subtrai um botijão de gás de dentro de um estabelecimento comercial cuja atividade é a venda do referido bem no mercado de consumo reflete um comportamento bastante reprovável que coloca em risco não só o bem juridicamente tutelar como a ordem social, afastando o princípio da insignificância e a atipicidade material dos fatos**, de maneira que, na hipótese dos autos, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão da conduta praticada pelo agravante (fl. 333 – grifo nosso).

Como se percebe, para o Tribunal de origem, a conduta praticada pelo ora agravante, de *avançar sobre o recinto interno do estabelecimento para perpetrar a subtração* revela um comportamento bastante reprovável e traz risco ao bem jurídico tutelado e à ordem social, afasta a aplicação do princípio da insignificância e a atipicidade material dos fatos, não se podendo afirmar, no caso em questão, o desinteresse estatal na repressão da conduta praticada pelo agravante.

De fato, na espécie, o valor das *res furtivae*, avaliada em R\$ 190,00 (cento e noventa reais), corresponde a mais de 17% (dezessete por cento) do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso, R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Desse modo, a

referida quantia, nos termos do entendimento pacífico desta Corte Superior, não pode ser considerada insignificante.

Nessa esteira:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE. RÉU REINCIDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do acórdão de apelação, considerando que a res furtiva foi avaliada em R\$ 303,80, restando superado o critério jurisprudencialmente adotado de 10% do salário-mínimo à época do fato, descabe falar em inexpressividade da lesão ao bem jurídico.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 918.108/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/9/2024).

EMENTA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA IN SIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, observando-se a presença dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3. "A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância" (Tema n. 1205, DJe 30/10/2023).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.595.244/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/9/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DE FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO. DENÚNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA COISA SUBTRAÍDA SUPERIOR A DEZ POR CENTO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO CRIMINOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "A res furtiva quando supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, não pode ser considerada irrisória." (AgRg no HC n. 715.673/SC, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.039.803/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/5/2023).

Imperioso lembrar que *A restituição imediata e integral do bem furtado não*

constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância (Tema n. 1205, DJe 30/10/2023).

Em face da ausência de qualquer elemento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0208556-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.663.528 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00002070720218272727

EM MESA

JULGADO: 01/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIVELTON MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIVELTON MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).